



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0006620-29.2010.815.0731 (073.2010.006620-5/001).

ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca de Cabedelo.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A, sucessor do Banco Finasa S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

APELADO: Agda Christie Tavares Guimarães.

ADVOGADO: Andrei Dornelas Carvalho.

EMENTA: APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA TAC. CONTRATO FIRMADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.518/2007. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DO STJ. “PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS” E “TARIFAS”. COBRANÇA ABUSIVA. ART. 51, IV, DO CDC. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Antes de 30/04/2008, data da entrada em vigor da Resolução CMN n.º 3.518/2007, era lícita a cobrança das Tarifas TAC e TEC nos contratos celebrados até aquela data.

2. A cobrança das Tarifas denominadas “serviços de terceiros” e “tarifas”, são ilegais na medida em que já englobam o próprio negócio empreendido pelo banco, não devendo tais encargos serem transferidos ao consumidor. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

3. “Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0006620-29.2010.815.0731, em que figuram como Apelante Banco Bradesco Financiamentos S.A. e Apelada Agda Christie Tavares Guimarães.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

Banco Bradesco Financiamentos S.A. interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cabedelo, f. 124/129, nos autos da Ação Revisional c/c Repetição de Indébito, em face dele ajuizada por **Agda**

Christie Tavares Guimarães, que julgou parcialmente procedentes os pedidos que objetivavam excluir a cobrança da capitalização de juros não pactuada, e da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, e declarar abusivas as cláusulas que imputaram ao consumidor encargos para a emissão de taxas de produtos e serviços, determinando a compensação dos valores pagos a estes títulos, com o rateio das custas e honorários que fixou em 10% sobre o valor da causa, observado quanto ao Autor o art. 12, da 1.050/60.

A Sentença apenas deixou de acolher o pedido para limitar os juros remuneratórios e devolver em dobro os valores pagos indevidamente.

Em suas razões, f. 131/147, alegou que o Apelado teve conhecimento prévio das cláusulas do contrato, que a cobrança da taxa para pagamento de serviço a terceiros visa ressarcir os custos suportados com os serviços de revenda, concessionários ou loja de veículos, e que não há abusividade na cobrança da TAC e da TEC.

Sustentou ainda que não existe onerosidade excessiva nos juros cobrados, porquanto as instituições financeiras não estão sujeitas ao limite de 12% ao ano, que a cobrança da capitalização de juros é permitida pela Súmula 121 do STF, e a comissão de permanência pelo CMN, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos exordiaes julgados improcedentes.

Contrarrazoando, f. 151/167, a Apelada alegou que apenas assinou um contrato de adesão, não tendo tido oportunidade de analisá-lo, e que tanto a cobrança da capitalização de juros, quanto das tarifas previstas no contrato, são abusivas por infringirem o CDC, requerendo o desprovimento do Apelo.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

O Recurso é tempestivo e houve recolhimento do preparo, f. 131.

É o Relatório.

O Juízo declarou a nulidade de todas as cláusulas que imputaram ao consumidor encargos para a emissão de taxas de produtos e serviços, o que se pode entender, diante da análise do contrato, f. 26/27, como sendo “tarifas”, “TAC” e “pagamentos de serviços de terceiros”.

O entendimento pacificado pelo STJ, em sede de Recursos Especiais submetidos à sistemática do art. 543-C, do CPC¹, é de que a cobrança das Tarifas TAC e TEC têm suas incidências autorizadas nos contratos celebrados até a data de 30/04/2008, a partir de quando entrou em vigor a Resolução CMN n.º 3.518/2007, do Banco Central do Brasil, que proibiu a estipulação de cobrança das aludidas Tarifas.

Como o contrato foi firmado em 24 de abril de 2008, foi lícita a cobrança da TAC.

As tarifas denominadas “pagamentos de serviços de terceiros” e “tarifas”,

¹ Resp n.º 1.251.331/RS e 1.255.573/RS.

previstas nos itens IX - 5 e IX - 2, do contrato firmado entre as partes, f. 27, são inerentes à própria atividade da instituição financeira, sendo sua cobrança considerada abusiva, importando em vantagem exagerada em detrimento do consumidor, configurando ofensa ao disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor², conforme precedentes deste Tribunal de Justiça³.

O STJ⁴ pacificou o entendimento de que é possível a capitalização de juros desde que expressamente pactuada quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal.

² Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

³ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE ADESÃO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INCIDÊNCIA DO CDC. SERVIÇO DE TERCEIROS, TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESPROVIMENTO DO APELO. [...] A cobrança de despesas com serviços de terceiros é ilegal, pois importa em vantagem exagerada para a instituição financeira, que remunera em dobro seus serviços, violando as normas do artigo 39 e incisos IV e XII do art. 51, do CDC[...] (TJPB, AC n.º 200.2010.039917-5/001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel.ª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa, DJPB 10/06/2013 p. 9).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CUSTOS ADMINISTRATIVOS DA CONTRATAÇÃO. TARIFAS DE ABERTURA DE CREDITO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO. REPASSE DESSES ÔNUS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 21, *CAPUT*, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. À luz do Código de Defesa do Consumidor e do princípio da boa-fé objetiva que norteia as relações de contrato, não vislumbro nenhum motivo que justifique a cobrança de tais serviços [...] (TJPB, AC n.º 200.2010.041431-3/001, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, julgado em 19/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBRANÇA DE “SERVIÇOS DE TERCEIROS”, “TARIFA DE CADASTRO” E “REGISTRO DE CONTRATO”. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO APELAÇÃO CÍVEL. VANTAGEM EXAGERADA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESPESAS DE FINANCIAMENTO INERENTES À OPERAÇÃO DE OUTORGA DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO AO CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A remuneração do banco é proveniente do pagamento dos juros remuneratórios, que já estão embutidos nas prestações, de forma que qualquer outra cobrança, que realize ganho de lucro, seja a que título for, constitui *bis in idem*, ilegal, ilícito e abusivo, constituindo vantagem exagerada para o fornecedor, que já está sendo adequadamente remunerado pela totalidade de seu serviço. Portanto, as referidas cobranças (“serviços de terceiros” e de “serviço correspondente não bancário”) são ilegais na medida em que já englobam o próprio negócio empreendido pelo banco, não devendo tais encargos serem transferidos ao consumidor. (TJPB, AC n.º 098.2011.001398-8/001, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho, DJPB 14/11/2012 p. 10).

⁴ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC) (STJ, AgRg no AREsp 461626/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

O instrumento contratual em análise, f. 26, previu uma taxa de juros de 30,44% a.a. e de 2,24% a.m., pelo que, multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 26,88%, inferior à taxa anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros, nos termos do entendimento acima invocado.

Em relação à comissão de permanência, como não se encontra prevista no contrato, não há o que se discutir quanto a sua legalidade ou incidência, pelo que equivocada a Decisão do Juízo que a excluiu do contrato.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para afastar a obrigação do Banco Apelante de restituir os valores referentes a tarifa TAC, a capitalização dos juros e a comissão de permanência, condenando o Apelado ao pagamento integral das custas e honorários, em razão do Apelante haver sucumbido de parte mínima do processo, observado o art. 12 da Lei 1.050/60.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel.^a para o acórdão Min.^a Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, publicado no DJe 24/09/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC) [...] (STJ, AgRg no AREsp 438971/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 04/02/2014, publicado no DJe 11/02/2014).